



---

## Solução de Consulta nº 98.457 - Cosit

**Data** 30 de novembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 3923.50.00**

**Mercadoria:** Tampas de plástico (polipropileno), apresentadas separadamente, próprias para vedar embalagens de plástico em forma de potes ou baldes com bocas de diâmetros externos de 118,8 mm a 304 mm.

#### **Código NCM: 3923.90.00**

**Mercadoria:** Potes ou baldes de plástico (polipropileno), em formato cilíndrico ou retangular, com alça metálica ou de plástico, próprios para embalar e transportar produtos de indústrias de diversos segmentos, com capacidade de 0,9 a 24 litros, podendo ser apresentados com as respectivas tampas, que, neste caso, acompanham o regime de classificação dos potes ou baldes.

**Dispositivos Legais:** RGI-1, RGI 3b e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Ditame do Mercosul nº 01/02, incorporado no ordenamento jurídico nacional por meio do ADE SRF nº 28, de 2006. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria que por ele foi especificada conforme abaixo:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial]

**Imagens:**



[...].

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria

4. Trata-se da classificação fiscal de: **a)** Tampas de plástico (polipropileno), apresentadas separadamente, próprias para vedar embalagens de plástico em forma de potes ou baldes com bocas de diâmetros externos de 118,8 mm a 304 mm e **b)** potes ou baldes de plástico (polipropileno), em formato cilíndrico ou retangular, com alça metálica ou de plástico,

próprios para embalar e transportar produtos de indústrias de diversos segmentos, com capacidade de 0,9 a 24 litros, podendo ser apresentados com as respectivas tampas.

### Classificação da mercadoria

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

7. Tanto a tampa como a embalagem são constituídas por plástico (polipropileno) e estão compreendidas na posição 39.23, tal como disposto pelo texto da posição:

Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.

8. As Nesh da referida posição ratificam tal entendimento:

A presente posição abrange os artigos de plástico que sirvam correntemente para embalagem ou transporte de qualquer tipo de produtos. Entre eles, podem citar-se:

a) Os recipientes tais como caixas, caixotes, engradados, sacos (incluindo os de pequeno porte, os cartuchos e sacos de lixo), tambores, garrafões, bidões, garrafas e frascos.

[...].

c) As rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes.

[...].

[Sublinhados não são do original].

9. De modo que aqui se conclui, por força da RGI 1, pela posição 39.23.

10. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A posição 39.23 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

3923.10 - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes

3923.2 - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:

3923.30 - Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes

3923.40 - Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes

3923.50 - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes

3923.90 - Outros

12. As tampas, apresentadas isoladamente, correspondem ao texto da subposição 3923.50 e os potes e baldes, mesmo quando apresentados com as respectivas tampas, por não corresponderem a nenhum dos textos precedentes, classificam-se na subposição residual 3923.90.

13. O consulente entende que as tampas devem ser classificadas separadamente dos baldes no código 3923.50, "ainda que sejam remetidos em conjunto". Todavia, uma tampa apresentada com o respectivo balde representa uma obra constituída pela reunião de dois artigos diferentes, que serão utilizados em conjunto para embalar produtos para comercialização (tintas, por exemplo) e, desta forma, devem, os dois artigos, classificar-se juntos, ou seja, em um único código NCM, que, neste caso, será o correspondente ao balde, pois este confere a característica essencial, com base na RGI 3-b, que determina:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...].

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

[...].

[Sublinhados não são do original].

14. Ambas subposições não se desdobram a nível regional, resultando nos códigos NCM/TEC/TIPI 3923.50.00 para as tampas apresentadas isoladamente e 3923.90.00 para os potes ou baldes, ainda que apresentados com as respectivas tampas, que, neste caso, acompanham o regime de classificação dos potes ou baldes.

15. Por fim, cumpre registrar que no Ditame do Mercosul nº 01/02, incorporado no ordenamento jurídico nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 28, de 2 de junho de 2006 da, então, Secretaria da Receita Federal, consta:

Ditames de Classificação	Mercadorias	Códigos NCM
[...]	[...]	[...]
01/02	Recipientes plásticos (baldes), de forma cilíndrica e capacidade de 4 ou 20 litros, com alça e tampa	3923.90.00
[...]	[...]	

## Conclusão

16. Com base nas RGI-1 (texto da posição 39.23, RGI 3b e RGI-6 (texto das subposições 3923.50 e 3923.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, no Ditame do Mercosul nº 01/02, incorporado no ordenamento jurídico nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 28, de 2 de junho de 2006 da, então, Secretaria da Receita Federal e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, **a)** as tampas de plástico (polipropileno), apresentadas separadamente, próprias para vedar embalagens de plástico em forma de potes ou baldes com bocas de diâmetros externos de 118,8 mm a 304 mm e **b)** potes ou baldes de plástico (polipropileno), em formato cilíndrico ou retangular, com alça metálica ou de plástico, próprios para embalar e transportar produtos de indústrias de diversos segmentos, com capacidade de 0,9 a 24 litros, podendo ser apresentados com as respectivas tampas, que, neste caso, acompanham o regime de classificação dos potes ou baldes **CLASSIFICAM-SE, respectivamente, nos códigos NCM/TEC/TIPI 3923.50.00 e 3923.90.00.**

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA